



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0006060-45.2015.8.26.0654/50000, da Comarca de Vargem Grande Paulista, em que é embargante MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA, são embargados MUNICÍPIO DE COTIA e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26077

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0006060-45.2015.8.26.0654/50000 –
VARGEM GRANDE PAULISTA**

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA

EMBARGADOS: MUNICÍPIO DE COTIA E ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pelo Município de Vargem Grande Paulista contra acórdão que deu provimento ao reexame necessário e aos recursos do Município de Cotia e do Estado de São Paulo. O embargante sustenta contradição na análise das provas, especialmente quanto à demarcação do marco divisório entre os municípios de Cotia e Vargem Grande Paulista.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) se o acórdão embargado utilizou premissa equivocada ao analisar as curvas de nível do curso d'água no Km 40,5 da Rodovia Raposo Tavares e (ii) se houve violação ao contraditório, ampla defesa e isonomia na desconsideração do laudo pericial.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado considerou que a Lei Estadual nº 3.198/1981 utiliza o "Córrego do Aterrado" como elemento referencial geográfico, sem considerar elementos físicos do curso d'água.

4. A competência para demarcação de divisas é do Instituto Geográfico e Cartográfico (IGC), e não da EMPLASA, conforme legislação estadual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A competência para demarcação de divisas intermunicipais é exclusiva do IGC. 2. A análise das provas deve respeitar o livre convencimento motivado do julgador.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LV; art. 18, § 4º; art. 37, caput; art. 93, IX.

CPC, arts. 473, §3º; 489, §1º, IV; 1022, I.

Lei nº 4.657/1942 (LINDB), arts. 20, 21, 22, 23.

Lei Estadual nº 3.198/1981.

Decreto Estadual nº 61.486/2015, art. 10.

Decreto Estadual nº 49.568/2005, art. 28.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Município de Vargem Grande Paulista** em face do acórdão de f. 1172/1190, de lavra desta relatoria, com a participação dos eminentes desembargadores Vicente de Abreu Amadei e Magalhães Coelho que, por votação unânime, deu provimento ao reexame necessário e aos recursos do Município de Cotia e do Estado de São Paulo.

Busca o provimento sob afirmação de que o acórdão embargado é contraditório quanto à análise das provas. Sustenta que os pareceres de f.578/589 , f.706/713 e f.779/789 comprovam que o curso d'água indicado pelo IGC no Km 40,5 da Rodovia Raposo Tavares não é o marco divisório entre os Municípios de Cotia e Vargem Grande Paulista. Sobre este aspecto, esclarece que o v.acórdão embargado partiu de premissa equivocada, de natureza técnico-topográfica, ao não considerar que o Córrego do Aterrado foi demarcado em azul na planta da EMPLASA, acompanhando o fundo de vale (caminho natural dos corpos d'água) a partir do seu início no Córrego Quatro Encruzilhadas, ponto da divisa tríplice entre Itapevi, Vargem Grande Paulista e Cotia (km 39 + 300m da SP – 270), e que ao considerar as curvas de nível indicadas no desenho planialtimétrico do curso d'água existente no Km 40,5 conclui que este acidente geográfico não é compatível com o texto da Lei nº 3.198/81 (*“até a cabeceira norocidental do Córrego Aterrado, desce por este...”*), na medida em que existe um aclave no trecho indicado como divisa. A corroborar essa assertiva, quando promovida análise semelhante para o curso do Córrego Aterrado que cruza o km 39 + 300 metros da rodovia, depreende-se que esse o córrego, em atendimento às leis da física, “desce” constantemente a partir do Córrego Quatro Encruzilhadas (divisa com Itapevi – ponto A) pela região mais baixa do fundo de vale, facilmente identificado pela configuração das curvas de níveis, até o local onde cruza a rodovia (ponto B), em consonância com a descrição contida na Lei nº 3.198/81. Assevera que ao desconstituir as conclusões obtidas no laudo pericial houve violação ao contraditório e ampla defesa e, além disso, o acórdão embargado deixou de considerar o cronograma histórico na fixação de marcos divisórios entre os Municípios litigante, principalmente ao considerar que Vargem

Grande Paulista não surgiu por meio do IGC, e sim a partir de movimentações sociais e políticas e mobilização de cidadãos do antigo Distrito de Vargem Grande. Dito isso, esclarece a colheita de depoimentos de antigos moradores e a alusão à antiga demarcação da divisa pelo DER refletem questões históricas da época da emancipação do município. Acrescenta que o acórdão embargado ao utilizar-se das conclusões dos assistentes técnicos da Fazenda Pública do Estado de São Paulo também violou o princípio da isonomia, o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, que determina que o laudo pericial somente pode ser afastado diante de violação a critérios técnicos e o artigo 473, §3º, do CPC, que permite ao perito utilizar de todos os meios necessários para a formulação das conclusões periciais. Também afirma que há violação expressa ao art. 20 da Lei nº 4.657/1942 – LINDB, pois o julgado não indicou quais metodologias são aplicáveis ao caso concreto, de modo que se fundou em valores jurídicos abstratos. Indica, por outro lado, violação aos artigos 21, 22 e 23, ambos da Lei nº 4.657/1942 – LINDB, diante da existência de situações jurídicas já consolidadas, como decisões judiciais que alocam imóveis no território da embargante, implementação de equipamentos públicos, bem como a prestação de serviços de coleta de lixo e de iluminação pública pela Fazenda ora embargante, sem oposição da Fazenda de Cotia. Neste sentido, afirma que o acórdão é silente quanto ao estabelecimento de um regime de transição ou compensação do que foi disponibilizado ao coletivo às expensas da embargante. Por fim, aponta violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1022, I, do Código de Processo Civil, na medida em que o v. Acórdão não enfrentou todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão do caso e ainda, não corrigiu a contradição da deliberação com a prova dos autos.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos do embargante, o certo é que o acórdão embargado não comporta alteração.

Quanto à análise da afirmada utilização de premissa equivocada e omissão com relação às curvas de nível indicadas no desenho planialtimétrico do curso d'água existente no Km 40,5, que indicariam a existência de aclave incompatível com a descrição da Lei nº 3.198/81, ressalta-se que v. acórdão embargado atentou-se ao fato de que a expressão “*até a cabeceira norocidental do*

Córrego Aterrado, desce por este(...)” existente na Lei Estadual nº 3.198/1981 remete ao percurso do marco divisório em si, fator que independe da análise da direção natural do curso d'água.

Ao contrário do que pretende o Município de Vargem Grande Paulista, a Lei Estadual nº 3.198/1981 refere-se ao “Córrego do Aterrado” como elemento referencial geográfico para a localização e demarcação do caminho da linha divisória entre os municípios, sem fazer qualquer consideração quanto aos elementos físicos do curso d'água mencionado:

“Conforme o artigo 5º da lei 9.330/95 e artigo 13 da Lei Estadual nº 3.198/1981, que criou o Município de Vargem Grande Paulista, o marco divisório com o Município de Cotia “começa no divisor entre as águas dos ribeirões Sapiatá, ao Norte, e Pires, ao Sul, na cabeceira norocidental do córrego Aterrado; desce por este córrego até sua confluência com o córrego Tijuco Preto, pelo qual sobe até sua cabeceira mais meridional, no divisor da margem direita do ribeirão Pires; segue por este divisor e pelo divisor entre as águas do ribeirão da Vargem Grande e as do rio Cotia até entroncar com o divisor entre as águas dos ribeirões dos Pereiras e as do Laje; segue por este divisor até a cabeceira mais oriental do primeiro afluente da margem direita do ribeirão dos Pereiras, à montante da estrada de rodagem que liga Caucaia do Alto a Cotia; desce pelo citado afluente até sua foz, no ribeirão dos Pereiras, pelo qual desce até sua foz, no ribeirão da Vargem Grande;” (f.1180/1181)

Mesmo que assim não fosse, inexistente nos autos elemento probatório que demonstre que o curso d'água existente no Km 40,5 da rodovia apresenta aclave ou outra característica topográfica que indique não se tratar do “Córrego do Aterrado”, previsto como acidente geográfico referencial da Lei nº 3.198/81. O Município embargante fundamentou a existência de aclave no curso

d'água apenas com base na análise das curvas de nível indicadas no desenho planialtimétrico sem, no entanto, tecer considerações técnicas aptas a desconstituir as conclusões do v.acórdão embargado.

Ressalta-se, além disso, que esta informação não consta do laudo pericial. Sobre este aspecto, o acórdão também mencionou trecho formulado pelo E. perito, que foi expresso ao indicar que “*não há qualquer diferença no trajeto dos dois cursos d'água*” (f.1181)

Ademais, em que pese o Município de Vargem Grande Paulista também tenha apontado desconformidades técnicas quanto à interpretação dos marcos divisórios pelo Instituto Geográfico e Geológico - IGC, consta do v.acórdão que cabe apenas ao Instituto Geográfico e Geológico da Secretaria da Agricultura a organização dos mapas e demarcação de divisas fixadas em lei:

Há que se observar, inicialmente, que de acordo com o artigo 13 da Lei nº 8.092/64, cabe ao Instituto Geográfico e Geológico da Secretaria da Agricultura a organização dos mapas e demarcação de divisas fixadas em lei:

Artigo 13 - Cabe ao Instituto Geográfico e Geológico da Secretaria da Agricultura:

a) *organizar os mapas dos novos municípios, bem como os daqueles que sofreram alteração em seus territórios;*

b) *proceder a demarcação das divisas fixadas nesta lei, sempre que necessário.*

§ 1º - *Na organização dos mapas, serão interpretadas as divisas descritas no anexo nº 2.*

§ 2º - *Os nomes dos acidentes geográficos fixados por esta lei, uma vez registrados nas cartas topográficas do Estado serão definitivos, não podendo ser mudados senão por nova lei.*

No mesmo sentido, o artigo 10 do Decreto Estadual nº 61.486/2015 estabelece com exclusividade ao Instituto Geográfico e Cartográfico – IGC a atribuição de estabelecer a localização dos elementos geográficos, bem como definir e demarcar as divisas entre Municípios:

Artigo 10 - Cabe ao Instituto Geográfico e Cartográfico - IGC, na qualidade de

responsável pelo apoio técnico à divisão administrativa e territorial do Estado de São Paulo:

I - estudar questões sobre limites estaduais, divisas intermunicipais e distritais, bem como executar a necessária demarcação, implantação e conservação dos marcos divisórios, além de prestar a respectiva assistência técnica;

II - gerar os limites municipais, distritais e subdistritais;

III - descrever as divisas municipais, distritais e subdistritais, subsidiando a elaboração de leis e decretos;

IV - manter cadastro atualizado dos limites, divisas e demarcações;

V - efetuar vistorias, esclarecendo a localização de elementos geográficos, que integram as divisas territoriais e administrativas;

VI - fornecer certidões de limites, divisas e demarcações.

Do mesmo modo dispõe o artigo 28 do Decreto Estadual nº 49.568/2005:

Artigo 28 - O Instituto Geográfico e Cartográfico - IGC tem as seguintes atribuições:

I - realizar pesquisas e trabalhos relativos a Geografia, de interesse para o desenvolvimento do Estado;

II - estudar questões sobre limites estaduais, divisas intermunicipais e distritais, bem como executar a necessária demarcação, implantação e conservação dos marcos divisórios;

III - executar e manter em caráter permanente o Apoio Básico Fundamental do Estado, constituído das redes de triangulação de primeira ordem, dos nivelamentos de precisão e das determinações astronômicas;

IV - responsabilizar-se pela execução da carta geral do Estado, das cartas temáticas especiais e das folhas topográficas;

V - elaborar produtos cartográficos, com a edição de manuais técnicos contendo as especificações e características de cada

produto elaborado;

VI - prestar assistência técnica, na sua área de atuação, aos demais órgãos da Administração;

VII - acompanhar a produção cartográfica do Estado, zelando por sua qualidade e propriedade técnico-operacional;

VIII - manter em caráter permanente a documentação cartográfica do Estado, constituída de aerofotografias, plantas, mapas sistemáticos, temáticos e municipais.

Esta competência exclusiva do IGC foi, inclusive, reconhecida pelo E. perito, que de forma contraditória à conclusão do laudo pericial esclareceu que “4.2.21. Pede-se ao Sr. Perito Judicial para verificar se o artigo 10 do texto do Decreto Estadual nº 61.486/205 atribui, com exclusividade ao I.G.C. a atribuição e competência para efeito de estabelecer limites estaduais, divisas intermunicipais e distritais. A resposta ao quesito é afirmativa” (f.757), também acrescentou que as plantas da EMPLASA não desfrutam da mesma competência para estabelecer delimitações, de modo que prevalecem as informações do IGC (f.757)

(...)

Dito isso, o laudo pericial, equivocadamente, adotou a planta elaborada pela EMPLASA como elemento oficial apto a subsidiar a análise técnica quando, na verdade, trata-se de competência atribuída ao IGC a definição e demarcação de limites territoriais intermunicipais, inclusive quanto à localização de elementos geográficos que integram as divisas territoriais e administrativas, nos termos do artigo 10, inciso VI do Decreto Estadual nº 61.486/2015.

Convém esclarecer que à EMPLASA competem funções executórias relacionadas ao Sistema Cartográfico do Estado de São Paulo, que não se confundem com as atribuições do Instituto Geográfico e Cartográfico – IGC, relacionadas à distribuição administrativa e territorial do Estado de São Paulo. Assim, conforme os dispositivos legais supracitados, compete ao IGC, com exclusividade, a atribuição de estabelecer limites e divisas intermunicipais.” (f.1182/1185)

E mais que isso, esta 1ª Câmara de Direito Público indicou de forma fundamentada os elementos técnicos que demonstram a correção do marco divisório apontado pelo Instituto Geográfico e Geológico – IGC entre os Municípios de Cotia e Vargem Grande Paulista. Destaca-se que estes elementos técnicos foram obtidos por meio da análise de todo o conjunto probatório, produzido

mediante contraditório e ampla defesa:

De acordo com os esclarecimentos periciais formulados pelo assistente da Procuradoria Geral do Estado, na planta da EMPLASA constam duas denominações geográficas distintas (“topônimos”), o “Córrego do Aterrado”, localizado à esquerda do mapa (e que corresponde ao Km 40,5 da Rodovia Raposo Tavares) e o “Ribeirão do Aterrado”, localizado à direita do mapa (e que corresponde ao curso d'água do Km 39,3 da rodovia, equivocadamente apontado pelo perito como marco divisório).

Aduz que o córrego do aterrado descrito na planta da EMPLASA coincide com o marco divisório definido pela planta do IGC em nome e posição geográfica, de modo que não há qualquer equívoco em nenhum dos mapas consultados, e sim erro do laudo pericial ao considerar o Ribeirão do Aterrado como marco divisório intermunicipal (f.840). Destaco trecho de relevância do laudo do assistente técnico:

“A EMPLASA, base única e equivocada da tese pericial, não dispunha de prerrogativa e nem mesmo de competência legal para, livremente, demarcar novas divisas municipais, pois esta era uma competência privativa delegada ao IGC (...) Deve ser acrescentado que a folha topográfica da Emplasa, sobre a qual o Perito embasa as suas afirmativas (considerando-a correta ao mesmo tempo em que inquina o IGC de erro), contempla, além do topônimo ribeirão do Aterrado (considerado erroneamente pelo Louvado como linha de divisa municipal), o registro do córrego do Aterrado, este sim posicionado no mesmo local que foi oficializado pelo IGC e considerado em mapas e textos de lei” (f.814), acrescentou ainda que “somente o IGC tem a prerrogativa de definir topônimos de cursos d'água tomados em lei como divisa e isto ficou patente na folha da EMPLASA” (f.837)

Esta mesma conclusão pode ser extraída da Planta do Município de Cotia, elaborada pela “Geograf Didática LTDA”, e que demonstra que o curso d'água localizado à direita denomina-se “Rib. do Aterrado”, e não Córrego do Aterrado (f.207/208) como pretende o Município de Vargem

Grande Paulista.

As conclusões do assistente pericial também podem ser verificadas por meio da análise da cópia da planta da EMPLASA, anexa no próprio laudo pericial (f.741), em que é possível observar que há a identificação do “Ribeirão do Aterrado” à direita e o marco divisório entre o Município de Vargem Grande e Cotia à esquerda do mapa, localizado na altura do Km 40,5 da rodovia.

Observa-se que na versão da planta da EMPLASA utilizada pelo E.perito não consta denominação ao curso d'água localizado no Km 40,5 da rodovia, no entanto, por meio da planta da EMPLASA atualizada em 1997 é possível perceber a denominação “Córrego Aterrado” (f.1093), a mesma expressão consta da carta cartográfica do Município de Vargem Grande Paulista (f.1005/1007 e f.1120). (f.1185/1186)

Também não há omissão com relação ao processo social de criação do Município de Vargem Grande Paulista, bem como sobre os depoimentos de antigos moradores e demarcação de divisa pelo DER, por não serem fatores aptos a desconstituir a definição dos limites territoriais feita pelo IGC:

Ressalta-se, além disso, que mesmo que a planta da EMPLASA fornecesse informações diferentes do IGC, o que não é o caso dos autos, a planta da EMPLASA não é passível de ser utilizada para a definição da localização territorial do “Córrego do Aterrado”, por usurpar a competência do IGC para a definição de limites territoriais. O depoimento de moradores e a instalação de placas sinalizatórias pelo Departamento de Estradas e Rodagem – DER também não servem para este fim.

Ademais, conforme observado pelo E.Perito na Ação de Produção Antecipada de Provas nº 0000261-54.1987.8.26.0152, a denominação “Córrego do Maracanduva” para o curso d'água localizado no Km 40,5 da Rodovia Raposo Tavares não é oficial (f.194) de modo que o depoimento de moradores da região e a mera associação à “estrada do Maracanduva”, paralela ao córrego, não são elementos aptos a diferenciar este curso d'água do elemento físico descrito na Lei Estadual nº 3.198/1981 e apontado pela planta do IGC como marco divisório.

De fato, a determinação de reorganização dos mapas e cartográfica do Município de Vargem Grande Paulista, para considerar o curso d'água localizado na altura do Km 39,3 da Raposo Tavares como o marco divisório entre os municípios consiste em alteração dos limites territoriais municipais já

definidos pelo Instituto Geográfico e Cartográfico, em conformidade com a Lei Estadual nº 3.198/1981. Tal conduta viola o disposto nos artigos 18, §4ª da Constituição Federal e art. 13, §2º da Lei Estadual nº 8.092/64, visto que eventual alteração de marco divisório intermunicipal depende de lei estadual e consulta prévia às populações dos Municípios (...)

Conforme já ressaltado, o artigo 13 da Lei Estadual nº 3.198/1981 determinou que a cabeceira norocidental do córrego Aterrado é marco divisório intermunicipal, e a esta lei estadual compete a definição dos elementos físicos que servirão de referências ao IGC para a demarcação dos limites divisórios entre o Municípios.

Deste modo, o IGC, no exercício de sua competência legal, esclareceu que a localização do elemento geográfico na altura do Km 40,5 da Rodovia Raposo Tavares, de modo que é possível concluir que este é o elemento físico a que a lei n. 3192/81 se refere como marco divisório entre o Município de Cotia e o Município de Vargem Grande Paulista.” (f.1186/1188)

Convém destacar que também não houve violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia diante da desconstituição das conclusões obtidas no laudo pericial, tendo em vista que este juízo recursal analisou as provas conforme o livre convencimento motivado, prerrogativa inerente à função jurisdicional:

Assim, resta demonstrado que a definição da divisa intermunicipal no Km 39,3 da Raposo Tavares somente é possível por meio da edição de lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, além da consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos. A mera alegação de equívoco na definição da posição da divisa, com base em planta desatualizada da EMPLASA, consiste, na verdade, em violação da competência legal do Instituto Geográfico e Cartográfico – IGC.

Conforme o exposto, é caso de afastar as conclusões do laudo pericial de f. 737/765, visto que houve violação aos critérios técnicos e metodologias utilizadas para a formulação das conclusões periciais. Diante da necessidade de definir onde está localizado o “Córrego do Aterrado”, além de colher entrevistas de moradores da região e informações de placas indicativas de divisa territorial, o laudo pericial considerou planta elaborada por órgão que não detém competência para

a definição de limites territoriais entre os Municípios, o que demonstra a inadequação do método utilizado, conforme artigo 473, inciso III do Código de Processo Civil: “Art. 473. O laudo pericial deverá conter: III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;”

Nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil, “o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”; o artigo 371 desse mesmo diploma, por sua vez, determina que “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

A análise conjunta das provas produzidas demonstra que as conclusões periciais não se pautaram pela aferição das reais condições de localização territorial do “Córrego do Aterrado”, mas se fundaram em depoimentos de moradores não qualificados no processo, placas demarcatórias do Departamento de Estradas e Rodagem e planta desatualizada, de órgão que não detém competência legal para a demarcação e definição de limites territoriais entre Municípios.

Deste modo, está justificada a desconSIDERAÇÃO das conclusões periciais, solução que, nos termos dos já apontados artigos 479 c/c 371 do CPC, não viola o ordenamento jurídico e se caracteriza como exercício regular do livre convencimento motivado que é inerente à função jurisdicional.” (f.1188/1189)

O embargante também sustenta que houve violação aos artigos 20, 21, 22 e 23 da Lei nº 4.657/1942 – LINDB, todavia, a decisão embargada está devidamente fundamentada, visto que para a fixação da linha divisória entre os Municípios o acórdão não se fundou em valores jurídicos abstratos, mas sim no amplo conjunto probatório juntado aos autos. Neste sentido, destaco trecho do julgado (f.1189):

A tais considerações, que por si só justificam a adoção de cautela quanto às conclusões periciais, soma-se ainda o fato de que o juiz deve considerar as consequências práticas da decisão, nos termos dos artigos 20 e 21 da LINDB. No caso concreto ao considerar o curso d'água localizado no Km 39,3

da Rodovia Raposo Tavares como marco divisório entre os Municípios, um grande contingente de cidadãos que atualmente residem no Município de Cotia passaria a residir em Vargem Grande Paulista, com efeitos práticos sobre a prestação de serviços públicos e arrecadação de tributos, além de repercussões econômicas e sociais que ultrapassam os parâmetros da razoabilidade. Neste sentido, destaco relevante argumento do Município de Cotia:

“Vale destacar que o cumprimento, ainda que provisório, das obrigações impostas pela decisão, além de causar insegurança jurídica, acarretará ao Município de Cotia a perda de uma área territorial aproximada de 2,606 km² (a qual, aliás, sequer foi mensurada e delimitada pela decisão recorrida, como restará delineado a seguir), afetando, diretamente, a população residente no local, a prestação de serviços públicos, bem como a arrecadação tributária municipal trazendo impacto ao orçamento e contas públicas. Vale pontuar a existência de diversas ações judiciais em tramite que serão afetadas pela decisão desta ação civil pública, tais como ações de consignação em pagamento em matéria tributária, dentre as quais podemos citar 1003614- 40.2014.8.26.0152, 1001142-66.2014.8.26.0152.” (f.27)

Por fim, com relação à afirmação de que o acórdão embargado é omissivo quanto ao estabelecimento de um regime de transição ou compensação pelos serviços públicos prestados pelo Município de Vargem Grande Paulista, destaca-se que a pretensão inicial da Ação Civil Pública versou sobre a reorganização dos mapas e da cartografia do Município de Vargem Grande Paulista *“a fim de considerar o leito do Córrego Aterrado, na altura do km 39,3 da Rodovia Raposo Tavares, como marco divisório entre os Municípios de Cotia e Vargem Grande Paulista”* (f.1173).

E conforme expresso no v.acórdão embargado, o marco divisório oficial entre o Município de Cotia e Vargem Paulista está localizado no Km 40,5 da Rodovia Raposo Tavares, nos exatos termos fixados no julgado, de modo que não há que se falar em regime de transição.

Em outras palavras, a atual cartografia do Município de

Vargem Grande Paulista já indicava o mesmo curso d'água como marco divisório, de modo que não houve alteração fática dos limites intermunicipais que ensejasse a necessidade de instituição de regime de transição.

Ademais, ressalta-se que não consta da petição inicial (f.103/126) pedido de compensação do Município de Vargem Grande Paulista pelos serviços públicos eventualmente prestados na área objeto da presente demanda, razão pela qual o acórdão não poderia se manifestar sobre questão que sequer foi postulada na origem. Desta forma, não há qualquer omissão no acórdão quanto a este aspecto..

Portanto, nada há para ser esclarecido, levando-se em conta que o v. acórdão embargado analisou a questão trazida e, em cumprimento da prestação jurisdicional, adotou a tese que entendeu viável.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades, omissões, existentes dentro do próprio texto do julgado. Esses requisitos, em absoluto, são confrontáveis com o entendimento ou teses defendidas pelas partes, valendo dizer que eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens do próprio acórdão ou sentença. E as omissões, dúvidas ou obscuridades seguem a mesma trilha.

O caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.

Enfim, não ocorreu recusa de vigência a quaisquer dos dispositivos legais mencionados, em especial os arts. 473, §3º, 489, §1º, IV e 1022, I do Código de Processo Civil, os artigos 20, 21, 22 e 23 da Lei nº 4.657/42 e artigos 5º caput, 5º, LV, 18, § 4º, 37 caput, e 93, IX, da Constituição Federal.

Resultado do julgamento: rejeitaram os embargos de declaração.

ALIENDE RIBEIRO
Relator